



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.472, de 2021)

Suprimam-se a íntegra dos art. 68-E e 68-F, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 3º, também do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo e cria a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP-Combustíveis).

SF/22528.97083-20

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer os princípios da política de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo e de gás natural produzidos no Brasil e importados, o artigo conflita com a própria Lei 9.478/97 que estabelece em seu Artigo 1, quais os princípios da política energética nacional e do Artigo 70 que define a desregulamentação de preços e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

A livre iniciativa, em linhas gerais, se relaciona com a liberdade econômica, garantindo que uma sociedade empresária possa desenvolver, de forma autônoma e independente, a sua atividade econômica, sem que haja restrição indevida por parte do poder público.

Isso porque, dentre outros aspectos, o disposto nos artigo 68 E e 68-F têm por objetivo limitar ou controlar de forma artificial a liberdade de precificação dos agentes econômicos. Uma vez que o Brasil importa derivados, a definição artificial de preços tem o potencial de gerar desabastecimento. Além disso, a competitividade no refino também restaria prejudicada, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos investidores.

Ainda a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, define que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

Não fosse apenas isso, é fundamental atentar aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, já suficientemente descritos no artigo 1º da Lei 9478/1997. Com efeito, verifica-se que os novos princípios



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

relacionados à política de preços propostos pelo Substitutivo ao PL 1472/2021, no art. 68-E, colidem com os princípios da Política Energética Nacional, o que resulta em injuridicidade da proposta.

Ora, de um lado o inciso III o artigo 1º da Lei 9478/1997 já dispõe sobre a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, o que torna desnecessário a nova redação proposta pelo inciso I do art. 68-E. De outro lado, os incisos II, III, IV, V e VI do art. 68-E, ao prever princípios intervencionistas no mercado de comercialização de derivados de petróleo, têm o condão de gerar artificialidade e controle de preços no mercado de combustíveis, situação que conflita com disposto nos incisos V, IX e XI do artigo 1º da Lei 9478/1997, que estabelecem como princípios da Política Energética Nacional a garantia de fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, a promoção da livre concorrência e a ampliação da competitividade no mercado internacional.

Assim, caso os arts. 68-E e 68-F sejam mantidos, terão ainda o condão de limitar, sem racional econômico, o mercado de importação de combustíveis, que são uma fonte importante de produtos, pois as refinarias, sem a participação destes agentes econômicos, não dariam conta do abastecimento do mercado nacional.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Bolsonaro

SF/22528.97083-20